



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 4022-1101, Itu-SP - E-mail: itu1cv@tjsp.jus.br

Em 03/05/2019 faço estes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a) de Direito, DRA. ANDRÉA LEME LUCHINI.

Esc. \_\_\_\_\_ (Renê Eder de Oliveira Areias, Matrícula 364-065-A)

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1003390-15.2019.8.26.0286**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Intervenção em Estado / Município**  
 Impetrante: **Herculano Castilho Passos Junior**  
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **GUILHERME DOS REIS GAZZOLA**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, Avenida Itu 400 Anos, 111, Itu Novo Centro, CEP 13303-500, Itu - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Leme Luchini**

Vistos.

1. Recebo a petição de págs. 72/76 como emenda à inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança interposto por Herculano Castilho de Passos Júnior em face do prefeito da Estância Turística de Itu, Sr. Guilherme dos Reis Gazolla.

Segundo consta, o impetrante formulou diversos requerimentos administrativos (nºs 4931/2019, 7093/2019 e 7095/2019), objetivando esclarecimentos acerca do projeto de instalação do "Hospital Dia" e de concurso público realizado pela municipalidade.

Entretanto, alega que o município se recusa a fornecer as informações solicitadas, razão pela qual ingressou com o presente mandado de segurança, alegando violação em direito líquido e certo pela inércia da autoridade impetrada.

Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos no prazo de 05 (cinco) dias.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Indefiro o pedido de tutela por entender ausentes os requisitos ensejadores da medida (art. 300, CPC), em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Apesar das alegações constantes na inicial, não foram trazidos elementos suficientes para demonstrar, nessa fase de cognição sumária, o perigo de dano a enseja a concessão de liminar. A questão deverá ser analisada após o ingresso das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, a fim de que os fatos sejam melhor esclarecidos.

Com efeito, diante da celeridade imposta ao rito do mandado de segurança, não vislumbro prejuízo à impetrante se a medida for deferida quando da prolação de sentença, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 4022-1101, Itu-SP - E-mail: itu1cv@tjsp.jus.br

Em 03/05/2019 faço estes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a)  
de Direito, DRA. ANDRÉA LEME LUCHINI.

Esc. \_\_\_\_\_ (Renê Eder de Oliveira Areias, Matrícula 364-065-A)

hipótese de eventual concessão da segurança requerida.

3. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações em 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do processo à Fazenda Pública do Estado. Expeça-se o necessário.

5. Após, manifeste-se o Ministério Público e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/carta. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Itu, 06 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA**

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.